

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ Nº 473/2014

DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ

Disponibilização: quinta-feira, 03 de abril de 2014

Publicação: sexta-feira, 04 de abril de 2014 - ANO XXXVI - Nº 7.485

Regulamenta o Programa de Estágio não Obrigatório de Estudantes do Ensino Superior no Ministério Público do Estado do Piauí.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18/12/1993,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, os arts. 66 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, a Resolução nº 42/ 2009 do CNMP e a Lei nº 11.788, de 25/09/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os requisitos mínimos para a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E :

Art. 1º Instituir o Programa de Estágio não Obrigatório, coordenado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, destinado a estudantes matriculados em cursos superiores de Direito e de outras áreas técnicas específicas do ensino superior, cujas instituições de Ensino oficiais ou reconhecidas mantenham Convênio, que o preveja, com o Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º Estágio não Obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso da graduação, definido por Lei e regulamentado por este Ato.

§ 2º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, executado de forma gratuita, e será definido em Ato

Administrativo próprio.

Art. 2º O estágio ocorrerá na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, dos Centros de Apoio, das Procuradorias e das Promotorias de Justiça.

§ 1º A quantidade total de estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí não pode ultrapassar o número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 12/93) e aos seguintes limites, fixados no art. 11 da Resolução CNMP nº 42/2009:

- a) para a área jurídica, o dobro do total de membros do Ministério Público em exercício;
- b) para a área administrativa, 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício.

§ 2º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 3º Caberá à Seção de Estágios, unidade administrativa vinculada à Coordenadoria de Recursos Humanos, realizar levantamento a fim de fixar a quantidade máxima de estagiários em cada órgão, sempre observando os limites previstos no § 1º do presente artigo.

Art. 3º O recrutamento de estagiários dar-se-á mediante processo de seleção pública.

§ 1º O processo seletivo para estagiários remunerados abrangerá todo o Estado e será presidido por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, a qual providenciará a publicação do respectivo edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização das provas.

§ 2º Antes da publicação do edital mencionado no parágrafo anterior, deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar Convênio com o Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 3º O resultado do processo seletivo para estagiários remunerados será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de indicação dos nomes dos aprovados para nomeação, na forma prevista no §2º do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

§ 4º Os estagiários serão nomeados, respeitada a ordem de classificação, pelo Procurador-Geral de Justiça e inicialmente lotados nos órgãos indicados pela Seção de Estágios, nos quais deverão apresentar-se no primeiro dia útil seguinte à indicação.

§ 5º O estudante aprovado no processo seletivo que não atender em 05 (cinco) dias úteis à convocação para assumir o estágio passará a ocupar o último lugar da lista de classificação, ficando excluído definitivamente do estágio em caso de nova recusa.

Art. 4º É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 5º A duração do estágio será de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período,

exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, situação em que poderá estagiar até o término do curso na Instituição de Ensino a que pertença.

§ 1º Será imprescindível, para caracterização do vínculo de estágio, a assinatura de Termo de Compromisso pelo estudante, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino à qual esteja vinculado.

§ 2º Com a assinatura do Termo de Compromisso, o estagiário se compromete, dentre outras obrigações, a:

- a) observar e cumprir as normas internas do Ministério Público do Estado do Piauí;
- b) manter sigilo referente às informações que tiver acesso; e
- c) enviar trimestralmente à Corregedoria Geral o relatório de atividades previstas no art. 71, III, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, com o visto de seu orientador e da Seção de Estágios.

§ 3º O certificado de conclusão do estágio, válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, será expedido àquele que tenha estagiado por no mínimo 01 (um) ano.

§ 4º O estagiário que for desligado do quadro antes de decorrido um ano do seu ingresso receberá uma certidão de carga horária cumprida, para fins de mera compensação de créditos escolares.

Art. 6º A jornada de estágio é de cinco (5) horas diárias e vinte e cinco (25) horas semanais, devendo ser compatibilizada com o horário escolar.

§ 1º A jornada de estágio permanece inalterada nos períodos de férias escolares.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 68 da LC Estadual nº 12/93, o estagiário poderá afastar-se do serviço no dia de seus exames, mediante prévia comunicação ao orientador do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos referidos exames.

§ 3º Para pleitear a redução da jornada mencionada no parágrafo anterior, o estagiário deverá apresentar declaração da Instituição de Ensino para o seu orientador com antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Os estagiários admitidos no Programa de Estágio não Obrigatório serão remunerados mediante uma bolsa mensal, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

§ 1º A frequência mensal do estagiário é considerada para efeito de cálculo da bolsa, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

§ 2º A orientação do serviço de estagiário e a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirão ao orientador perante o qual atuar.

Art. 8º Os estagiários remunerados receberão auxílio-transporte, até o limite de 44 (quarenta e quatro) deslocamentos mensais para cada indivíduo, fixado o valor por Ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A frequência mensal do estagiário é considerada para efeito de cálculo do auxílio, deduzindo-se os dias de faltas não compensadas.

Art. 9º A Seção de Estágios possibilitará remanejamento dos estagiários, de um órgão a outro, desde que decorridos pelo menos seis meses de atuação no antecedente.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou mediante requerimento fundamentado dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, formulado por membro ou servidor interessado do Ministério Público do Estado do Piauí ou pelo próprio estagiário, devendo, neste último caso, haver concordância do orientador.

§ 2º Mediante concordância do orientador, o remanejamento poderá se dar em prazo inferior ao estipulado no caput.

§ 3º O estagiário deverá apresentar-se ao órgão para o qual foi designado no primeiro dia útil seguinte ao do remanejamento.

Art. 10. O estagiário terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até três períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que o estagiário haja recebimento de bolsa, está sujeito à indenização proporcional.

§ 3º O período de recesso do estágio será remunerado.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio está sujeito à indenização proporcional.

Art. 11. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de 06 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido no caput

deste artigo, será desligado por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

Art. 12. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por gestação, até 180 (cento e oitenta) dias, com atestado médico;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

V - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

VI - por 1 (um) dia, para doação de sangue.

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao orientador do estagiário.

Art. 13. O estagiário não tem direito à concessão de auxílio-alimentação, auxílio-creche, assistência à saúde ou a qualquer outro benefício não mencionado neste Ato.

Art. 14. O Estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, e regulamentado no presente Ato, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 15. O desligamento do estágio ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II - por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 08 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau;

V - a pedido do estagiário;

VI - por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII - por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX - por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

X - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário esteve matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar

cursado;

XI - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

§ 1º Entende-se como conclusão do curso a colação de grau.

§ 2º Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se o prazo vencido ocorrer em dia em que não haja expediente.

§ 3º Não pode ser concedido novo estágio a estudante que tenha sido desligado por um dos motivos enumerados nos incisos II, VIII e IX.

Art. 16. No início de cada semestre ou ano letivo, deverá ser apresentado à Seção de Estágios, pelo estagiário, até 01 (um) mês após o início das aulas, comprovante de renovação de matrícula perante a Instituição de Ensino à qual está vinculado e histórico escolar do qual constem as notas obtidas no semestre letivo anterior em cada um das disciplinas cursadas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput acarretará imediata suspensão do estágio, da respectiva bolsa de estudo e do auxílio transporte, bem como seu cancelamento definitivo se extrapolado em 02 (dois) meses o prazo previsto.

Art. 17. Por ocasião do desligamento do estagiário, caberá à Seção de Estágios remeter ao Procurador-Geral de Justiça termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e a minuta do certificado de conclusão, do qual deverão constar a(s) lotação(ões) do estagiário e a carga horária cumprida. Com base no termo, o Procurador-Geral de Justiça autenticará o certificado de conclusão de estágio.

Parágrafo único. Caberá à Seção de Estágios enviar às Instituições de Ensino, semestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 18. O Ministério Público do Estado do Piauí contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso.

Art. 19. O ingresso no Programa de Estágio não Obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Se o serviço médico entender necessários exames complementares, poderá requisitá-los do candidato fundamentando a decisão.

Art. 20. A Seção de Estágios encaminhará, semestralmente, à Corregedoria-Geral informações sobre o Quadro de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí e suas eventuais alterações, para

fins de fiscalização do envio de relatório trimestral de atividades (art. 71, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/93).

Art. 21. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº 137/2010.

Teresina-PI, 02 de abril de 2014.

Zélia Saraiva Lima

Procuradora-Geral de Justiça.